



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.872, DE 2025

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória a réus reincidentes nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1045/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória a réus reincidentes nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, de forma fundamentada:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais e se as medidas cautelares diversas da prisão forem inadequadas ou insuficientes;

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, observadas as restrições do § 4º deste artigo.

§ 4º Não será concedida liberdade provisória ao réu que:

I – for reincidente em crime doloso;

II – for reincidente específico em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado por crime hediondo ou equiparado, salvo se ultrapassado o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos do § 4º, poderá o juiz conceder liberdade provisória mediante decisão fundamentada que demonstre, de forma clara e individualizada, que:



I – não há risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal;

II – não há indícios de reiteração criminosa;

III – a medida cautelar diversa da prisão é adequada e suficiente para garantir os fins do processo.

§ 6º A decisão judicial que conceder liberdade provisória em caso de reincidência deverá ser comunicada ao Ministério Público e registrada em sistema unificado nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a alteração do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) com o objetivo de **restringir a concessão de liberdade provisória a réus reincidentes**, especialmente em casos de maior gravidade, como crimes dolosos e crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

A reincidência criminal representa **sério desafio à segurança pública e à credibilidade do sistema de Justiça Penal**. A repetição de condutas criminosas por indivíduos já condenados demonstra, em muitos casos, a ineficácia das medidas cautelares convencionais e do próprio processo penal como mecanismo de dissuasão. A atual legislação, ao permitir ampla margem para concessão de liberdade provisória, inclusive a reincidentes contumazes, pode contribuir para a sensação de impunidade e para o aumento da criminalidade.

Assim, este projeto busca **estabelecer limites objetivos à concessão de liberdade provisória**, impedindo sua aplicação automática os réus com histórico de reincidência dolosa, especialmente quando envolvem violência ou grave ameaça. No entanto, preserva-se o princípio da individualização da pena e da análise caso a caso, ao prever a possibilidade de



o juiz conceder liberdade provisória de forma **excepcional**, mediante **decisão fundamentada e baseada em critérios estritos** de ausência de risco à ordem pública, inexistência de indícios de reiteração e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

A proposta ainda determina que a concessão de liberdade provisória em tais casos seja **comunicada ao Ministério Público e registrada em sistema nacional unificado**, ampliando a transparência e o controle institucional sobre decisões que envolvam réus reincidentes.

Trata-se, portanto, de medida **responsável, proporcional e necessária** para o fortalecimento da persecução penal, o combate à criminalidade reincidente e a preservação da ordem pública, respeitando-se os direitos fundamentais e o devido processo legal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO